



**ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTO PELA EMPRESA HB CONSTRUTORA LTDA. CHEGADA A CONCORRÊNCIA Nº 05/2015 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.982/2015-SAAE, DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, OBRAS GERAIS E OPERAÇÃO ASSISTIDA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR DE ÁGUA DA ETA VITÓRIA RÉGIA.**

Às dezesseis horas e trinta minutos do dia dez de maio do ano de dois mil e dezessete, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Comissão Especial Permanente de Licitações do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto a Concorrência em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra protocolo de recebimento contendo as razões, motivo pelos quais é conhecido pelos senhores julgadores.

A impugnante rechaça o mesmo dispositivo impugnado pela empresa CONSTRUTORA ELEVAÇÃO, do qual se extrai: Item 9.1.3.2, a): Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente CREA, no(s) qual(ais) se indique(m), nos termos da Súmula 24 do TCESP, no mínimo: Item 9.1.3.2, a1): Execução de Obras de implantação de Estação de Tratamento de Água (ETA), com vazão mínima de 375 l/s, com fornecimento total dos equipamentos e materiais, incluindo: - Sistema de dosagem de produtos químicos;- Sistema de desidratação de lodo; - Reservatório de água tratada com volume mínimo de 3.750 m<sup>3</sup> ; - Subestação elétrica, com potência instalada mínima de 750 KVA; Decantador e filtros para 375 litros. Item 9.1.3.2, a2): Execução de obra de Estação Elevatória de Água Bruta ou tratada, com fornecimento total dos equipamentos e materiais, incluindo os conjuntos de bombas com potência mínima instalada de 700 CV e vazão mínima de 375 litros/segundo. Item 9.1.3.2, a3): Execução de adutora de água bruta ou tratada, ferro fundido ou aço, diâmetro mínimo de 600 mm e extensão mínima de 1.865m. Item 9.1.3.2, a4): Pré-operação e operação assistida de Estação de Tratamento de Água (ETA), com vazão mínima de 375 litros/segundo, por período mínimo de 06 (seis) meses. Item 9.1.3.2, a5): Será permitido o somatório de atestados para atendimento dos itens relacionados de a1 a a4 desde que concomitantes no período de execução.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.***

Pois bem, com relação à possibilidade, ou não, do somatório de atestados, importante destacar que é a natureza do objeto licitado que a definirá, a haja vista que, em certos casos, é da dimensão quantitativa que origina a complexidade do objeto a ser licitado e, em outros casos, a experiência de executar certos quantitativos, ainda que em situações diversas, é que a determina. Em síntese, somente se admitirá o somatório de atestados, quando o objeto licitado comportar fracionamento.

**Adotando o mesmo entendimento, o TCE/MG arremata:**

***Denúncia. Possibilidade de somatório de contratos distintos para aferir experiência do licitante. Conforme ensinamento de Marçal Justen Filho é a identidade do objeto licitado que define a necessidade ou não do somatório. Nessa esteira também é o entendimento no Tribunal de Contas da União, quando decide: ‘Com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal medida poderia ser restritiva’.***<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MENDES, Renato Geraldo, *Lei de Licitações e Contratos Anotado, Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93*, 9ª ed., fev/2013, p.665-666 *apud* TCE/MG, TC nº 751396, Rel. Cons. Eduardo Carone Costa, j. em 04.06.2008 e TCU, Acórdão 2088/2004, Plenário.

Do exposto, extrai-se que há entendimento no sentido de autorizar a somatória de atestados, uma vez que a lei não impõe qualquer limite<sup>2</sup>, mas há também, entendimento em sentido diverso, desde que seja expressamente justificada a necessidade da limitação<sup>3</sup>.

No caso concreto, apesar da complexidade da obra e de sua vultuosidade, seria possível limitar o número de atestados, a fim de coibir a apresentação de quantitativos irrisórios, que, somados, poderiam amparar a inexistente experiência do licitante.

Nesse sentido, dispõe o E. TCE/SP:

*“Número de Atestados: Em princípio, é vedada pela jurisprudência do TCE/SP a limitação do número máximo ou mínimo, sendo possível o somatório de atestados para aferição da capacidade operacional da empresa (TC- 40823/026/07, TC-05815/026/09). Restrições quanto ao número de atestados de desempenho anterior são admitidas em raras situações excepcionais, tecnicamente justificáveis”* (Manual Básico, Licitações e Contratos, Principais aspectos da fase preparatória, 2016, p.34 e 41).

E:

*Ementa: edital de licitação. Requisitos de habilitação. Regularidade fiscal. Cumprimento estrito do disposto no artigo 29 da lei n. 8.666/93. Qualificação econômico-financeira. Capital social mínimo. Calculo deve basear-se na vigência do credito orçamentário. Qualificação técnica. Atestados. Vedação ao somatório sem justificativa técnica plausível. Correção determinada. (TCE-SP, 007395/026/09, Pleno, Conselheiro Robson Marinho).*

Logo, a contrário senso, admite-se justificadamente a vedação da somatória de atestados.

Ocorre que, com vistas à ampliação da competitividade, a Autarquia entendeu por bem, não impor qualquer limite na somatória de atestados, exceto, por razões lógicas, que eles se refiram a serviços executados concomitantemente, porque cabe a licitante comprovar que já executou serviços similares dentro dos quantitativos exigidos no edital, os quais respeitam as balizas traçadas pela súmula nº 24, TCE/SP. Isso é, caso se admitisse a somatória de atestados comprovando a execução de serviços similares em períodos distintos, a exigência seria inócua para comprovar que a empresa tem condições de realizar uma obra da vultuosidade desta.

<sup>2</sup> MENDES, Renato Geraldo, *Lei de Licitações e Contratos Anotado, Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93*, 9ª ed., fev/2013, p.666 *apud* TCE/SP, TC nº 011076 e TC nº 011129/026/07, Rel. Cons. Robson Marinho, j. em 13.04.2007.

<sup>3</sup> MENDES, Renato Geraldo, *Lei de Licitações e Contratos Anotado, Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93*, 9ª ed., fev/2013, p.654 *apud* TCU, Acórdão nº 1.678/2006, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 15.09.2006.



Nesse mesmo sentido:

*Ementa: edital. Serviços de limpeza pública urbana mediante concessão administrativa. Parcelas de maior relevância do objeto. Necessidade de especifica-las para efeito de aferir a aptidão técnico-profissional. Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado. Prova mediante atestados de execução anterior. Somatório de experiências **SIMULTÂNEAS**. Obrigatoriedade. (TCE-SP, 006103/026/09, Pleno, Conselheiro Robson Marinho).*

Portanto se equivoca a empresa HB no entendimento apresentado contra a cláusula 9.1.3.2, letra “a5”, isto porque o próprio E. TCE/SP entende que a prova da execução anterior deve se dar mediante a apresentação de atestados SIMULTÂNEOS.

Nesse sentido, as licitantes interessadas deverão comprovar que, no período de 42 meses, atendem as exigências apresentadas no item 9.1.3.2, letras “a1” a “a4”. A comprovação poderá se dar por meio da apresentação de um ou mais atestados, mas desde que dentro de um período de 42 meses a empresa tenha executado todas as exigências.

Deste modo, a exigência não extrapola os limites legais, não ofende princípios constitucionais e administrativos e está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – órgão fiscalizador desta Autarquia -, portanto, nada a reparar.

Diante do exposto, no estrito âmbito da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como a questão da oportunidade e conveniência da exigência, opina-se pelo indeferimento da impugnação, ressaltando que “as licitantes interessadas deverão comprovar que, no período de 42 meses, atendem as exigências apresentadas no item 9.1.3.2, letras ‘a1’ a ‘a4’. A comprovação poderá se dar por meio da apresentação de um ou mais atestados, mas desde que dentro de um período de 42 meses a empresa tenha executado todas as exigências”.

Isto posto, resolve esta Comissão conhecer o pedido de IMPUGNAÇÃO, e no estrito âmbito da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como a questão da oportunidade e conveniência da exigência mas negar-lhe provimento, e por fim encaminhar os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.



Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela presidente e membros titulares da Comissão Especial de licitações.

Karen Vanessa de Medeiros Cruz

Sandra Regina Elias Gato

Erica de Oliveira Moraes Espindola Franco

Raquel de Carvalho Messias

Wagner Antunes